

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0063 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0063 / 2005

DE

15/02/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

FARHAT

E M E N T A:

INSTITUI O SISTEMA DE BÔNUS PECUNIÁRIOS E DE PONTUAÇÃO
PAARA MERECIMENTO AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL
METROPOLITANA EM CASOS DE APREENSÃO DE ARMAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 26/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:45:32

00000020320-31



Viviane Fr.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-23



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 07 do proc.
Nº 63 de 05
Adm. Cid. - - - - - Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 ABR 2005
Cond. - Justiça
Adm. - Polícia
Fin. - Orçamento
P. S. NTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01 - 0063/2005

"Institui o sistema de bônus pecuniários e de pontuação para merecimento aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana em casos de apreensão de armas, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o sistema de bônus pecuniário e de pontuação para merecimento aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e ou autorização legal, e encaminhem-nas à apreensão e entrega ao órgão policial competente.

Art. 2º - Para fazer jus ao bônus previsto na presente lei, o integrante deverá fazer comprovação de sua atuação através da apresentação do respectivo boletim de ocorrência ou termo circunstanciado, que deverá mencionar sua participação.

Art. 3º. A utilização indevida das disposições desta lei acarretará a instauração de processo disciplinar aos membros da Guarda Civil Metropolitana envolvidos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2005 15 ABR 2005

DR. FARHAT

Vereador -

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) rubricado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de anotação sob nº

03 20.04.053 (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 63 05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

JUSTIFICATIVA

A presente proposta foi inspirada em uma proposta de idêntico teor apresentada pelo Deputado Estadual Ratinho Júnior, que hoje já é Lei no Estado do Paraná.

E com o mesmo objetivo Lei Paranaense, esse Projeto de Lei visa estimular o desarmamento e contribuir com diminuição da criminalidade, pois poderemos estar evitando que vidas sejam ceifadas.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação dessa proposta, que é de grande utilidade pública.


DR. FARHAT

- Vereador -



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-63 de 2005 201.041.05 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

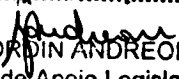
Sobre o assunto consta:

PL192/99, 174/99


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

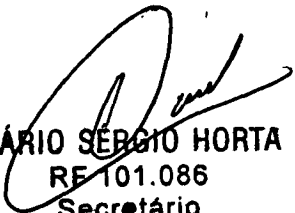
À Com. de Constituição e Justiça

28.1.4.1.05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS DA SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
Em 28/01/2005
Por: _____
Ass: _____
Assunto: PL 192/99, 174/99
Assinatura: _____
Assinatura: _____

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/04/05 às 12:00 h

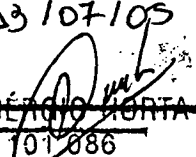

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISOR DA ATIVIDADE TÉCNICO- JURÍDICA	
EM 03/05/05	15 HS
POR <i>Aut</i>	

5 05/05/05
Aut

14:35 hs

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>João Horta</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: 10/5/05	1-L
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

SEGUE <u>M</u> , juntado <u>5</u> , nesta data.	
documento <u>3</u> e papel de informação	
rubricado <u>3</u> sob folha <u>5</u> nº 04 e 05	
Em 13/07/05	
	
MÁRIO SÉRGIO HORTA	
RF 101.086	
Secretário	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04
do processo nº 063/05
Mário Sérgio Horta
RF 1719/05

16 - PAR
16-0696/2005
PARECER Nº 16-0696/2005, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0063/05

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dr. Farhat, que institui o sistema de bônus pecuniário e pontuação para merecimento aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, em casos de apreensão de armas.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, porquanto viola o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Resulta daí violado, também, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, inserto no art. 6º, da LOM, art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Ante todo o exposto somos,

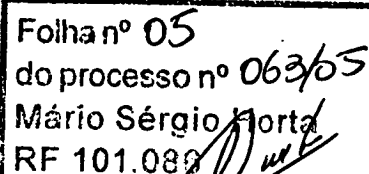
Pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/6/05

[Handwritten signatures]

17 - RELCOM
17-1519/2005

pl0063-05



PARECER Nº _____/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº063/2005

O objetivo da proposta, conforme expõe o autor em sua justificativa é fazer com que a Guarda Civil Metropolitana seja estimulada à proceder ao desarmamento e com isso contribuir com a diminuição da criminalidade, evitando dessa forma que vidas sejam ceifadas.

É pública e notória a Campanha do Desarmamento que vem se desenvolvendo em todo o país, inclusive com a previsão de um referendo que deverá ser realizar em outubro do corrente destinado a proibir ou não a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as algumas entidades especificadas na Lei Federal nº10.826/2003.

Há municípios, bem como estados que já implantaram propostas semelhantes, e com o mesmo objetivo, ou seja, estratégia para tirar de circulação armas sem registro ou portadas por pessoas que não têm autorização para andarem armadas, através do pagamento, pelos governos de uma recompensa aos policiais que apreendem em flagrante qualquer tipo de armamento de fogo. É um incentivo para os policiais se empenharem na apreensão de armas, que apreendidas e levadas à delegacia, registrando boletim de ocorrência, terão ao fim do processo, o dinheiro da recompensa acrescentado á folha de pagamento. A medida além de estimular os policiais a se engajarem de maneira mais objetiva durante o serviço, ajuda a inibir a corrupção, e segundo especialistas ajuda na prevenção do crime e violência.

Ante o exposto, com base no interesse local da diminuição da violência e contribuição do Município de São para com a Campanha do Desarmamento, e com fundamento nos arts. 30, I da Constituição Federal; arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/6/05

CA

17 - RELCOM

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 31 / 8 / 05
 página 82 colun 1
 Confúido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 31 / 8 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados sob
 nº 06 a 13
 Em 08 / 08 / 07
 Ass: *[assinatura]*

[assinatura]
 Assistente Parlamentar
 RF 100453

7000:21

[assinatura]



Folha nº	06	do proc.
nº	01-63	de 2005
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 10653		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 05 de setembro de 2005.

Memo SGP -2 nº 123/2005

Ao Nobre Vereador

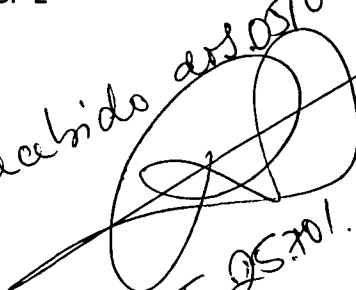
Farhat (PTB)

O PL nº 63/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido em 05/09/2005

RF. 25.701.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº	07	do proc.
nº	01-63	de 2005
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		

RECURSO

Parecer nº 696/2005

11 - REC
11- 0069/2005

Ref. ao P.L. 063/2005

RECORRO ao Egrégio Plenário, na forma regimental e tempestivamente, do Parecer nº696/2005, exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça que conclui pela ilegalidade do Projeto de Lei 063/2005, o que faz pelas razões a seguir expostas:

Em que pese o respeito que temos pela douta Comissão de Justiça e Redação, não concordamos com a posição adotada, a qual não merece prosperar.



Folha nº 08 do proc.
nº 01-63 de 2005
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RA 1023

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Trata-se de proposição dispondo sobre o sistema de bônus pecuniários e de pontuação para merecimento aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana em caso de apreensão de armas.

Mais uma vez somos obrigados a mencionar que a interpretação que vem sendo utilizada na Casa é extremamente restritiva, que como no caso em tela, nos termos do disposto no art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, compete também aos Vereadores dispor sobre matéria em epígrafe, eis que o art. 37, §2º, do mesmo diploma legal, não a reservou à iniciativa privativa do Sr.(a) Prefeito(a), no entanto tal prerrogativa não foi concedida pelo parecer exarado, e que se agora recorremos.

Vale ressaltar os aspectos jurídicos de constitucionalidade deste projeto de Lei, afastando toda e qualquer hipótese de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Não há que se fazer uma interpretação limitada que incida apenas sobre os aspectos semânticos e gramaticais da nossa Lei Orgânica



Folha nº 09 do proc. nº 01-63 de 2005
Eva Pogólski
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Municipal, mas sim uma interpretação associada aos demais princípios, valores e fundamentos constitucionais.

O art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, traz em seu §2º, as matérias de cujas propostas são de iniciativa privativa do Poder

Executivo, e são elas:

“§2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*
- II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
- III. servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV. organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;*
- V. desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.”*

Da leitura do texto acima transcrito, verificamos claramente que tal matéria é de iniciativa concorrente, visto não estar elencada dentre as matérias de competência privativa do Executivo.

Sabemos que o Direito não é uma ciência exata, ela contrapõe diretamente com a relação ser humano, devendo no caso ser interpretada



Folha n°	10	do proc.
n°	01-63	de 2005
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
REF. 10-53		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Dr. Farhat

em face da sociedade; e devendo estar voltada às aspirações e necessidades da sociedade no sentido do bem comum.

É o oportuno que as proposições sejam discutidas caso a caso, a fim de se analisar o seus méritos, não se possibilitando um eventual cerceamento ao trabalho do vereador.

O Direito cuidando da relação humana está em constante evolução interpretativa, assim o Direito Constitucional também está em constante evolução interpretativa, condicionada pelos princípios universais de direitos humanos, processos e procedimentos democráticos constitucionalmente previstos, e pela livre expressão da vontade consciente dos cidadãos.

A interpretação sistêmica pode nos levar a construir uma interpretação completamente nova do texto da nossa Lei Orgânica, ressaltando os aspectos essenciais democráticos que garantem a visão de uma legislação enquanto processo que legitimaria todas as mudanças que a sociedade requer.



Folha nº	1	do proc.
nº	01-63	de 2005
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Dr. Farhat

A interpretação legal é responsável pela criação da norma e sua evolução. Toda lei enseja interpretação, e o processo hermenêutico tem, sem dúvida, relevância superior ao próprio processo de elaboração legislativa, uma vez que será através da interpretação da lei que esta será aplicada e inserida dentro do contexto fático específico, sendo adequada a toda uma realidade histórica.

Para a correta interpretação da vontade da Lei e sua justa aplicação, devemos estar atentos às indicações advindas das aspirações populares adequadas aos valores nela contidos.

O Direito no estágio pós-interpretativo é a realização do “melhor direito”. A interpretação que vem sendo utilizada na Casa está se perdendo em operações cognitivas e exegéticas, não refletindo a realização de “possibilidades”, onde tudo se estabelece como matéria privativa do poder executivo, não desempenhando a interpretação sua finalidade de um agir mediador para práticas de realização da “possibilidade”.

Ademais, uma proposta que cuida de um sistema de bônus pecuniários e de pontuação para merecimento aos integrantes da Guarda Civil



Folha n°	2	do proc.
n°	01-63	de 2005
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Metropolitana em caso de apreensão de armas, s.m.j., deve prosperar visto seu extremo caráter de interesse público, que em hipótese alguma pode ser ignorado. Ainda mais no momento em que vivemos, em que estamos às vésperas do referendo sobre a comercialização das armas de fogo.

Enfim, s.m.j., por ser a matéria tratada de competência concorrente e de relevante interesse público, requer-se a procedência do presente recurso, a fim de que possa prosseguir seu trâmite.

Sala das Sessões, aos 03 de Outubro de 2005.


Dr. Farhat
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo n.º 01- 63 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luiza de Almeida Leite
Luiza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MAN: 71240

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fis.

Arquivado em 26/01/09

O Func.º Ubirajara FPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215